

A. I. Nº - 9339558/04
AUTUADO - J.J.L. AUTOMAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - LUÍS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 18.07.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0237-01/05

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. (ECF). LACRE COM FOLGA EXCESSIVA. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado de 01/09/2004, aplica multa no valor de R\$ 4.600,00, em decorrência da constatação de colocação de lacres folgados e visor sem solda, permitindo o uso de ECF em desacordo com a legislação, propiciada pela credenciada, conforme relatório de vistoria.

O autuado, à fl. 14, apresentou defesa argüindo a nulidade do Auto de Infração por não ter recebido o relatório de vistoria que deveria integrar o mesmo. E que tal omissão constituiu flagrante cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, alegou que não existem elementos que permitam imputar, de forma inquestionável, se a existência de folga nos lacres, deveu-se a alguma intervenção irregular por parte da requerente.

Argumentou que a constatação de irregularidades nos lacres ocorreu bastante tempo depois de qualquer intervenção oficial dos equipamentos, podendo ter sido executado por qualquer pessoa, e não apenas pela credenciada. Tal tese pode ser confirmada pela verificação, por parte deste CONSEF, da data do último atestado de intervenção efetuada.

Requeru a nulidade do Auto de Infração e caso ultrapassada a preliminar que seja julgada improcedente a autuação.

O autuante, à fl. 16, informou não ser de competência do mesmo a resposta quanto a nulidade requerida. No mérito, esclareceu que os lacres encontrados quando da apreensão dos ECFs pelo Termo de Apreensão nº 1103/04 são os que pertencem a seqüência fornecida ao autuado pela SEFAZ e é praticamente “impossível” devido a sua constituição física que o lacre possa ser folgado ou apertado, tendo sido constatada a irregularidade por técnico da GEAFI.

Opinou pela manutenção da autuação.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 1^a JJF decidido por sua conversão em diligência a IFMT-DAT/METRO, para intimar o autuado, fornecendo-lhe cópia de todos os documentos acostados às folhas 03 a 08, mediante recibo, informando-lhe da reabertura do prazo de defesa, 30 (trinta) dias para se pronunciar.

O autuado, à fl. 26, ao se manifestar, apresentou os seguintes argumentos:

1. O cliente Mercearia Ponta de Ipanema Ltda., solicitou da JJL intervenção no equipamento somente para troca de endereço, do bairro de São Marcos para Rua do Uruguai, no bairro do Uruguai, tendo trazido o equipamento para sua empresa pelo Sr. Roberto. E nunca efetuou serviço para o cliente Geral Supermercado Ltda.
2. O relatório feito e irregularidades encontradas no equipamento não era nem para a JJL estar se defendendo, conforme discriminação abaixo:
 - a) houve intervenção no equipamento somente para troca de endereço, se existe incremento no CRO em data posterior à intervenção fica claro que o cliente mandou mexer no mesmo;
 - b) a existência de dois lacres folgados e um com fio partido mostra que o equipamento sofreu interferência de terceiros sem conhecimento da JJL;
 - c) A violação do lacre e o fato do equipamento se encontrar em empresa, cujo proprietário do estabelecimento não é dono do equipamento já demonstra que o mesmo não era utilizado de maneira correta pelo seu proprietário o que isenta a JJL;
 - d) A constatação de fraude no Software de trabalho e violação da memória fiscal com alteração no Hardware do equipamento, modificando o original e a etiqueta da Eprom totalmente lascada (foto 3) é prova de que o equipamento após sua intervenção técnica foi violado por pessoas estranhas ao mando do seu proprietário;
 - e) E o nome da empresa proprietária do equipamento foi resetado numa evidente constatação para efetuar fraude no mesmo.

Requereu a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

A Repartição Fazendária entendeu ser intempestiva a manifestação do autuado e encaminhou o processo para a apreciação.

VOTO

Inicialmente, observo que a defesa foi apresentada no prazo regulamentar. Quanto a segunda manifestação apresentada pelo autuado, esta não pode ser considerada intempestiva, haja vista não constar no AR, (aviso de recebimento) via correios, a data do recebimento da intimação pelo autuado. A data que a Inspetoria entende como ciência ao autuado se refere a da postagem nos correios.

O presente processo visa a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória por ter sido encontrado lacres com folga, no equipamento do contribuinte Geral Supermercados Ltda. Rejeito a preliminar de nulidade argüida, tendo em vista que o PAF foi baixado em diligência, para que fosse entregue cópia dos documentos e relatórios que embasaram o Auto de Infração, sendo reaberto o prazo de defesa em 30 dias. Saneamento processual que possibilitou ao autuado o pleno direito de defesa. Também não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite sua decretação.

Analisando as peças processuais constato que nem no Termo de Apreensão, nem no Relatório Técnico emitido pelo SAT/DPF/GEAFI, constam identificados quais os lacres estão com folga. Também, nas fotos constantes dos autos não vislumbro o número dos lacres do referido equipamento. Valendo ressaltar, inclusive, que o equipamento de marca YANCO – RR 6000 plus nº 531266 foi encontrado no estabelecimento da empresa Geral Supermercados e o mesmo foi autorizado para sua utilização na empresa Mercearia Ponta de Ipanema Ltda.

Assim, como a autuação tomou como base o laudo técnico apresentado pela GEAFI e nele não consta identificação dos números dos lacres encontrados com folga excessiva, entendo descaber a autuação por não ter ficado evidenciado o fato motivador da acusação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 9339558/04, lavrado contra J.J.L. AUTOMAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de julho de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDEI E SILVA - JULGADOR